



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
109ª PROMOTORIA ELEITORAL  
Município de Macaé – RJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO  
ELEITORAL Nº 02/2019

Ref. MPRJ nº 2019.00943746

*Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE). Acompanhamento e fiscalização da regularização das contas partidárias. Colheita de informações e documentos visando à formação de “opinio”.*

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

**CONSIDERANDO** que a Lei dos Partidos Políticos **obriga** o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

**CONSIDERANDO** que idêntica obrigação está prevista no artigo 4º, incisos IV e V, alíneas *a* e *b*, da Res.- TSE n.º 23.546/2017;

**CONSIDERANDO** a determinação de que as contas de **órgão municipal** ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de abril do ano subsequente (artigo 28, inciso I, da Res.-TSE n.º 23.546/2017);

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício (artigo 28, § 3º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
109ª PROMOTORIA ELEITORAL  
Município de Macaé – RJ

**CONSIDERANDO** que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido (art. 28, inciso III, da Lei n.º 9.096/1995)

**CONSIDERANDO** que, julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o TSE deve disponibilizar o processo ao MPE para fins do previsto no art. 28, inciso III, da Lei n.º 9.096/1995 (art. 48, §1º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017);

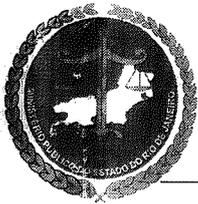
**CONSIDERANDO** que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

**CONSIDERANDO** que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (art. 48, *caput*, da Res.-TSE n.º 23.546/2017);

**CONSIDERANDO** que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal (art. 48, §2º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017);

**CONSIDERANDO** que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação (art. 42 da Res.-TSE n. 23.571/2018);

**CONSIDERANDO** o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que *“a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito”* (Recurso Especial Eleitoral n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
109ª PROMOTORIA ELEITORAL  
Município de Macaé – RJ

060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

**CONSIDERANDO** a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, §3º, da Lei n° 9.096/1995);

**CONSIDERANDO** o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE n.º 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.096/1995 (ADI n.º 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

**CONSIDERANDO** que o art. 78 da Lei Complementar n° 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**109ª PROMOTORIA ELEITORAL**  
Município de Macaé – RJ

**CONSIDERANDO** sugestão encaminhada pelo CAO Eleitoral a este órgão no sentido de que sejam envidados esforços para que o partido político regularize sua situação extrajudicialmente perante a Justiça Eleitoral.

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Eleitoral, como Instituição fiscalizadora do efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático,

**RESOLVE** a Promotora Eleitoral infra-assinada, da 109ª Zona Eleitoral, da Comarca de Macaé, na forma do art. 1º da Resolução GPGJ nº 1.935, de 26 de setembro de 2014, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularização das contas dos partidos políticos que tiveram suas referidas contas julgadas como não prestadas definitivamente pela Justiça Eleitoral.

**Autuada, registrada e publicada** a presente portaria, proceda a Secretaria a realização das seguintes diligências:

- 1- Junte-se cópia do expediente encaminhado ao Cartório da 109ª Zona Eleitoral solicitando o envio de listagem dos partidos políticos que tiveram suas contas julgadas como não prestadas;
- 2- Encaminhe-se cópia digitalizada da Portaria de Procedimento Preparatório Eleitoral, devendo ser enviada para o e-mail do CAO Eleitoral, [cao.eleitoral@mprj.mp.br](mailto:cao.eleitoral@mprj.mp.br), para ciência e registro;
- 3- Com a juntada da informação solicitada ao cartório eleitoral ou, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem atendimento, abra-se vista, imediatamente, para ulterior deliberação.

Macaé, 29 de agosto de 2019.

**DANIELE JARDIM TAVARES AZEREDO**

Promotora Eleitoral

Matr. 4345